

ILMO SENHOR PREGOEIRO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE063.2024-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063.2024-DIV

A **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por meio deste, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra direcionamentos e consequentes gastos desnecessários, obstando a busca pela economia de gastos públicos, principalmente em graves tempos de crise econômica pela qual passamos.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico com intuito a:

“escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para futuras e eventuais prestação de serviços de locação de impressoras, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva in-loco, troca de peças e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários a não interrupção dos serviços (exceto papel), de interesse de diversas Secretarias do município de São Gonçalo do Amarante”

Nobre Pregoeiro, nunca se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, sendo líder em outsourcing de impressão no país, sendo inclusive parte integrante do Grupo HP.

A Simpres é a maior empresa de outsourcing de impressão do país, bem como atua amplamente no ramo de Outsourcing de impressoras, Notebooks, Desktops, Mobile e detentora de mais de 1500 contratos ativos, sendo empresa de faturamento superior a um bilhão de reais ao ano.

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço e mitigação a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

1. DA CONTRAINDICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS JATO DE TINTA PARA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS.

Caro Pregoeiro, em que pese o edital prever a contratação de equipamentos jato de tinta, passaremos a demonstrar o quão irregular é tal permissividade. Passaremos a destacar pontos nos quais ficam mais evidentes as disparidades de tecnologia com os serviços a serem prestados a esta prefeitura.

Dos riscos da tecnologia jato de tinta. Uso indevido em ambientes corporativos.

1.1. Falta de Robustez (Jato de Tinta)

Mesmo com o avanço da tecnologia, as impressoras jato de tinta ainda necessitam de cuidados especiais para garantir o seu perfeito funcionamento, sendo eles: Garantir que o fluxo (movimentação) da tinta seja ativo entre o cartucho ou bolsa até a cabeça de impressão (não pode ficar parado por muito tempo), do contrário, todo o sistema de abastecimento da tinta pode entrar em colapso (a tinta resseca nas mangueiras e/ou os bicos da cabeça de impressão podem ficar entupidos ou ressecados).

1.2. Controle de variação da rede elétrica (pequenas variações afetam o sistema de imagem)

Movimentação (frágil a movimentação física e impactos).

Ambientes de escritório, gráficas, birôs, setores da indústria, logística, educação e outros, estão expostos a diversas condições, logo, exigem de um dispositivo de impressão o mais alto nível de robustez e disponibilidade, não fornecidos pela tecnologia jato de tinta

1.3. Baixa Velocidade e Capacidade de produção (Jato de Tinta)

Conforme citado no item 1 (Robustez), para evitar impacto ao sistema de abastecimento de tinta e cabeça de impressão, a velocidade e a capacidade de produção são afetadas diretamente. Além disso, a tecnologia da cabeça é do tipo que se movimenta, desta forma, não acompanha a mesma velocidade do sistema de tracionamento do papel, o que força o fabricante a trabalhar com velocidade de impressão reduzida e menor capacidade de produção.

Mesmo alguns sistemas com cabeça de impressão fixa, não permitem alta produção, devido à fragilidade no sistema de imagem.

Escritórios que possuem ilhas de impressão compartilhadas entre os departamentos podem precisar de mais dispositivos que o normal, se utilizar a tecnologia jato de tinta. Ambientes logísticos e/ou faturamento que trabalham com grandes volumes de impressão (Notas fiscais, impressão transacional, romaneios, pick list), precisam de velocidade e capacidade de produção elevada para cumprir com os prazos, inviabilizando a utilização da tecnologia jato de tinta.

1.4. Baixa Qualidade de impressão (Jato de Tinta)

Para ter melhor qualidade de impressão com a tecnologia jato de tinta é necessário o uso de papéis especiais (revestido, alta gramatura e brilhoso), do contrário, o resultado é uma imagem fosca e sem brilho. Além disso, requer maior tempo para secagem da impressão.

A impressão laser, além de entregar maior resolução, **mesmo imprimindo em papel comum**, proporciona uma imagem mais atraente e com maior brilho, além de não precisar aguardar o processo de secagem, pois utiliza o processo baseado em fusão (pressão e calor)

1.5. Ausência de Recursos e especificações (Jato de tinta)

Os produtos jato de tinta, em sua maioria, foram desenvolvidos com foco no B2C e SMB, no entanto, mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se ajustaram para atender o mercado corporativo (B2B) são carentes de recursos e soluções que afetam

diretamente o cliente. Geralmente, os produtos jato de tinta não suportam disco rígido (HD), possuem baixa capacidade de memória e processamento, o que limitam a disponibilidade de funcionalidades e desempenho do produto. Além disso, dispõem de uma plataforma de desenvolvimento aberta limitada, a qual é de extrema relevância em ambiente corporativo para integração com os processos de negócios.

Os negócios exigem cada vez mais produtos equipados com recursos inteligentes e de fácil integração, além de possuírem alta performance, segurança e confiabilidade, o que não se encontra em equipamentos com a simplicidade da tecnologia jato de tinta.

1.6. Não indicação para Prestação de Serviço (Produtos com tecnologia jato de tinta)

Como citado anteriormente, os equipamentos jato de tinta tem grande apelo para o B2C e alguns negócios SMB, logo, como não são equipamentos direcionados para o corporativo, possuem grandes limitações que afetam diretamente na prestação adequada de serviço, no modelo de outsourcing.

Abaixo alguns exemplos:

- Menor capacidade de recursos para monitoramento remoto e local;
- Não preditivos (Menor capacidade para gerar dados de comportamento do device);
- Camada de gerenciamento limitada.

A ausência destes recursos dificulta na prestação de serviço eficiente (manutenção/reparo do equipamento e o envio proativo de consumíveis), o que resulta em maior parada do equipamento, logo, maior impacto na operação.

Como já citado, a tecnologia jato de tinta possui um sistema delicado que exige o funcionamento contínuo do equipamento e baixa variação na rede elétrica, contrário, a tinta poderá ressecar nas mangueiras e os bicos da cabeça podem entupir ou ressecar (podendo danificar a cabeça).

O que isso acarreta para prestação de serviço (outsourcing)?

Geralmente, quando a cabeça de impressão apresenta problema, o reparo é dificultoso e o custo deste componente é próximo ao do equipamento, o que resulta muitas vezes na troca do equipamento como um todo. O resultado disso é que a operação fica comprometida por muito mais tempo (processo demorado para troca do

equipamento), outro fator é que o prestador corre sério risco de perder rentabilidade no contrato, o que indiretamente traz risco para o cliente.

Nobre Pregoeiro, ainda que a justificativa para a manutenção deste item seja questões relacionadas ao preço final, é sabido deste órgão que as contratações públicas não devem se limitar a considerações unicamente em relação a preço, devem atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal “menor preço” com o “mais barato”.

Este inclusive é o entendimento da Consultoria-Geral da União quanto a correta descrição do objeto, a qual não opinião dos mesmos deve:

[...] incluir especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido frente à necessidade que motivou a abertura do procedimento, isso inclui a qualidade que o torne apto também a suprir essa nova necessidade. O objeto passou a conter elementos que não dizem respeito estritamente à utilidade que o bem ou o serviço prestará à administração, mas também que dizem respeito ao resultado da sua compra para a sociedade brasileira. (AGU, 2014, p. 36)

O próprio TCU (2010, p. 220) afirma, em seu Manual de Licitações e Contratos, que "Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior: com dinheiro público".

O objeto contratado pelo melhor preço traz consigo o custo/benefício que é junção das duas maiores qualidades relacionadas a uma compra, sendo o baixo custo sem perder de vista a qualidade do produto, em outras palavras, seria conforme o dito popular “produto bom e barato”.

Um produto de qualidade é aquele que atende ao uso a que se destina de forma: (i) confiável; (ii) segura; (iv) a oferecer uma boa relação custo/benefício e (v) a oferecer segurança a materiais, equipamentos, usuários e ao meio-ambiente.

Adquirir produtos de qualidade é cumprir o princípio da economia, o qual prescreve que a compra com qualidade é aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradora e segura.

A Lei de Licitações quando prescreve que o certame objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e cobra o respeito pelo princípio

da isonomia, está tratando da eficiência nas compras públicas, com isso quando se adquirir um produto de baixa qualidade e que não agrega valor esta sendo transgredida a lei.

A contratação de serviços de baixa qualidade, devido às permissividades inadequadas, acabam por levar a Administração Pública a realizar uma má contratação. Pelo que requeremos a revisão do edital para que sejam alteradas as especificações que de forma inadequada permitem a oferta de equipamentos com tecnologia jato de tinta.

2. DA FALTA DE INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS E DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES.

O presente edital tem omissões e informações conflitantes, que inevitavelmente vão trazer confusão no entendimento do processo, caso não sejam devidamente retificadas e esclarecidas.

Nos pontos 1.1.1 e 1.1.2 fala das estimativas de consumo individualizado de cada órgão, contudo, no ponto 1.1.3 já informa o consumo consolidado, mas se somarmos as quantidades dos individualizados não corresponde ao consolidado informado. Sendo assim, há clara divergência entre as quantidades informadas.

No Item 1.1.4. diz que não será efetuado pagamento por quantidade de cópias que exceda o limite estabelecido na franquia contratual. Para o ITEM 01 Franquia mensal 10.000 CÓPIAS/MÊS por equipamento, ITEM 02 Franquia mensal 5.000 CÓPIAS/MÊS por equipamento e ITEM 03 Franquia mensal 5.000 CÓPIAS/MÊS por equipamento.

Nesse ponto precisamos que esteja mais claro, se após essa utilização da franquia de 10.000 bloqueamos as impressões já que não será pago excedente.

Com essas informações divergentes, os licitantes podem ser prejudicados na elaboração de suas propostas, resultando em potenciais desigualdades entre as ofertas apresentadas.

Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame, senão vejamos:

***“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS.
IMPRESSORAS, SCANNERS E OUTROS EQUIPAMENTOS.***

ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL NÃO JUSTIFICADA. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS VENCEDORA E SEGUNDA COLOCADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. TCU. Acórdão nº 2438/2016”

O Edital do presente certame é o documento hábil para a administração pública abrir e divulgar a sua licitação, dar conhecimento ao público interessado, fixando os requisitos para a participação, definindo o objeto e as condições básicas do contrato a ser celebrado, convidando todos os interessados a oferecerem as suas propostas.

Para Justen Filho, Marçal:

“O edital deverá conter as regras fundamentais acerca do procedimento e regras específicas deverão ser editadas devido a especialidade do pregão. O conteúdo do Edital será adequado à natureza do procedimento e à padronização do objeto. Isso funciona como uma espécie de advertência para os responsáveis pela tarefa de elaborar o ato convocatório. A prática do aproveitamento de editais anteriores será desaconselhável, pois a natureza do pregão é diferente de todas as outras, por isso a necessidade de um edital específico com a definição clara e precisa do objeto”.

Sintetiza Di Pietro (p.389) que o Edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que cumpram as exigências nele estabelecidos.

É imprescindível que a contratante faça o devido dimensionamento e quantifique todos os itens necessários que devem ser precificados. Caso se mantenha o escopo da contratação com os termos genéricos alinhavados, de certo existirá divergências entre os entendimentos das licitantes e da própria contratante, **sendo possível que uma licitante desconsidere custos relevantes e seja contratada para o fornecimento.**

Ato contínuo, tais disposições poderão gerar transtornos e prejuízo, tanto para a Administração Pública, que não terá a sua necessidade atendida, quanto para as licitantes que não terão condições de concorrer em igualdade contra outras empresas que não estão considerando os custos corretamente.

Sendo assim reforçamos a necessidade da retificação de todas as informações tornando esta licitação clara e objetiva e retificação dos anexos.

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim pratico de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas.

3. DOS PEDIDOS FINAIS.

Feitas estas considerações, e tendo em vista que o certame foi aberto com patente ilegalidade, esta Impugnante requer a revisão dos pontos impugnados para fins de garantir a ampla participação de diversas empresas e marcas, trazendo isonomia entre as licitantes e economia ao erário público com a participação de mais empresas.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR  Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Dados: 2024.12.20 14:32:36 -03'00'

Luiz Camargo

Advogado

OAB/SP 267.901